



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000873-03.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado CARLOS ADRIANO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000873-03.2022.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTE: BANCO ITAUCARDS. A.

APELADO: CARLOS ADRIANO XAVIER

VOTO Nº 54.103

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter a autora comparecido às diligências do Oficial de Justiça a fim de fornecer meios para a localização do bem – Situação que, entretanto, corresponde à hipótese prevista no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil – Necessidade de intimação pessoal para suprir a falta, conforme previsão do § 1º, do mencionado artigo – Sentença anulada – Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem exame de mérito, em que deduzida pretensão de busca e apreensão derivada de contrato com cláusula de alienação fiduciária, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega que a extinção do processo decorreu da inércia em promover atos ou diligências que lhe competiam, previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Sustenta que não cabe a extinção do feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência da inércia ou desídia a fim de localizar o réu, de modo que a anulação da decisão é medida que se impõe. Pede o

provimento da apelação para que seja anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do D. Juízo “a quo”, a meu ver, razão assiste ao apelante, na medida em que a não promoção de atos e diligências que incumbem ao autor, como no presente caso, corresponde à hipótese prevista no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, razão pela qual o decreto de extinção depende de prévia intimação pessoal, depois de abandonado o processo por mais de 30 dias, conforme previsão do § 1º, do mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, precedentes deste Tribunal em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito de Vizinhaça. Ação de nunciação de obra nova. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Autor que não se manifestou sobre a certidão da Oficiala de Justiça, que constatou estar a ré se ocultando à citação, bem como não indicou novo endereço da ré para efetivação da citação. Intimação apenas do advogado pela imprensa oficial. Inadmissibilidade. A inércia da parte para possibilitar a efetivação da citação, equivale ao abandono da causa, previsto no inciso III, do art. 485, do CPC (e não ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - art. 485, IV, CPC). Imprescindível a prévia e regular intimação pessoal da parte autora a dar andamento ao feito, nos termos do § 1º da citada norma, antes da decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito. Requisitos não cumpridos. Precedentes do C. STJ. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010146-14.2022.8.26.0002; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover o cumprimento da liminar deferida e a citação da parte requerida. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (art. 485, III, CPC) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1033879-14.2019.8.26.0002; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. A demora do autor em promover a citação do requerido não revela a hipótese do inciso IV do art. 485 do CPC – ausência de pressuposto processual objetivo – , e sim a do inciso III do referido dispositivo. Intimação pessoal do autor para impulsionar o feito em 5 dias (§ 1º do art. 485 do CPC) – Pré-condição para a extinção do feito. **SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1025321-82.2021.8.26.0002; Relator: Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

No caso, não houve a intimação pessoal do apelante para suprir a falta, pelo que de rigor a anulação da r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para anular a r. sentença, de modo a que o processo tenha regular seguimento em primeiro grau, nos termos aqui explicitados.

SÁ DUARTE, Relator